



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

## PROJETO DE LEI Nº 1.560/2020

“DETERMINA QUE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS INFORMEM À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE QUANDO ALGUM CLIENTE OU PACIENTE TENHA ALTERAÇÃO DA HEMOGLOBINA GLICADA”. - **Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

**AUTOR(A): Dep. Dra.JANE PANTA**

**RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. CAMILA TOSCANO**

<b>PARECER RELATOR ESPECIAL</b>
---------------------------------

### **I – RELATÓRIO**

Recebo para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.560/2020**, de autoria da **Deputada Dra.Jane Panta**, que determina que os laboratórios de análises clínicas públicos e privados ficarão obrigados a notificar à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba quando detectarem alteração da hemoglobina glicada em seus clientes ou pacientes.

*Aprovada no âmbito da CCJR, a matéria foi incluída na Ordem do Dia da presente sessão ordinária para que seja concluída sua deliberação, considerando-se aprovada por quórum de maioria simples.*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR ESPECIAL

A proposição em análise tem por objetivo obrigar os laboratórios de análises clínicas ficarem obrigados a notificar à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba quando detectarem alteração da hemoglobina glicada em seus clientes ou pacientes.

O autor justificou de forma válida o projeto, defendendo que o diabetes deve ser visto como um problema de saúde pública e, portanto, todas as esferas de governos devem se unir em trabalho de prevenção e tratamento da doença. De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes a diabetes está em 3º lugar no ranking de mortes no Brasil e no ano de 2019 foram 50 bilhões de dólares no tratamento da doença.

*Dando seguimento à sua tramitação, a matéria foi incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária, para deliberação conclusiva do Plenário. Cabendo-nos, na qualidade de relator especialmente designado pelo Presidente da presente sessão, a análise dos demais aspectos atinentes à propositura.*

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação decidiu-se que, conforme o **artigo 24, inciso XII**, da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos entes federativos tratar sobre **proteção da saúde**, o que entendemos ser o fundamento desta proposição. Com base em uma rápida leitura das disposições, depreende-se que não há confronto a comando constitucionalmente estabelecido.

Quanto à iniciativa, observa-se que a matéria saúde pública não está entre as competências privativas do Chefe do Executivo, não violando o art. 63, §1º, II, da CE.

Na presente oportunidade, entendemos que, quanto ao seu **mérito**, o projeto é extremamente importante para que as autoridades da área de saúde pública do Estado possam fazer um levantamento mais fidedigno dos dados e acompanhar a evolução dos índices de acometidos pelo diabetes em nosso Estado.

A intenção é ter um balanço real das estatísticas, a fim de embasar políticas públicas e decisões administrativas que controlem a disseminação da doença e sejam mais eficientes na disponibilização do tratamento.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

### CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.560/2020**, em sua forma originária.

É como voto.

Reunião remota, em 02 de março de 2021.



*Camila Foscano*

Deputada Estadual - PSDB